PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE RO
Proc 476/11
Folha 002
Assinatura

Ofício nº. 286/GP/11 **Em 09 de Dezembro de 2011.**

À Sua Excelência Senhor
GILVANE FERNANDES DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
Ouro Preto do Oeste – RO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Honra-nos encaminhar o Projeto de Lei nº 1641 de 09 de dezembro de 2011, que: REGULAMENTA O FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, para a devida apreciação por esta Casa Legislativa

Considerando a relevância da matéria, solicito que seja observado o regime de urgência especial, convocando-se sessões extraordinárias.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Protocolo nº 331
Recebido em 12/12/11
Às 07:30 Horas

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE RO
Proc 476/11
Folha 003
Assinatura

MENSAGEM Nº 427/2011

Senhor Presidente

Honra-nos encaminhar o presente Projeto de Lei nº 1641 de 09 de dezembro de 2011, que: REGULAMENTA O FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, para que seja submetido a elevada apreciação desta Augusta Casa de Leis.

Trata o presente projeto de lei sobre a regulamentação do funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços.

O projeto vem atender a uma antiga reivindicação dos comerciantes e empresários deste município, para atender a população, bem como ampliar a jornada de trabalho, com abertura de mais empregos, vez que com o funcionamento do comércio se estendendo haverá com certeza a geração de empregos.

O debate sobre o horário de abertura das unidades, empresas do comércio e serviços é uma questão complexa, pelas dimensões sociais e interesses econômicos contraditórios. Não regular de forma adequada, ou a sua total liberalização, significa, inevitavelmente, permitir que prevaleçam os interesses dos grandes grupos e cadeias de distribuição, violando, de fato, a livre concorrência, pela impossibilidade das micros, pequenas e médias empresas ascenderem ao mercado em condições de efetiva igualdade, ademais o ordenamento do comércio e de serviços exigem a urgente regulação dos horários como um elemento fundamental.

Para avançar neste tema, é necessário falar na competência do Município e sua organização. É evidente que Município ocupa hoje uma posição de destaque na Federação brasileira e por ser o ente estatal mais próximo dos destinatários de suas ações, o Município conhece uma fiscalização mais direta da sociedade. São diversas, pois, as virtudes e as peculiaridades da organização municipal, que justificam a ampliação de seu âmbito de atuação.

Com a Constituição Federal de 1988 o Município atingiu um grau de importância impensável nos sistemas constitucionais anteriores. Não há dúvida de que ao Município foi atribuída uma ampla

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE RO
Proc 476/11
Folha 004
Assinatura

competência legislativa com autonomia ímpar para legislar sobre assuntos de interesse local e mais, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O interesse local é um conceito problemático, que para ser percebido, é imprescindível ter em vista a situação palpável, uma vez que para cada local se terá um rol diferente de assuntos assim classificados. O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. O fato é que existem assuntos que interessam a todo o país, muitos, no entanto possuem aspectos que exigem uma regulamentação própria para determinados locais, e a matéria em tela é um clássico exemplo.

Assim, a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local existirá sempre que, em determinada matéria, apresentarem-se aspectos que precisem de uma norma específica para a localidade.

Hely Lopes Meirelles, apregoa: "**O interesse local é mesmo é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais, e não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações".**

O essencial é que não se perca a noção de sistema, verificando-se a compatibilidade entre os diversos diplomas legais e a Constituição. Evidentemente, a norma municipal deve ser compatível com as normas já adotadas pela União e pelo Estado, se a estas entidades tiver sido atribuída a competência a respeito da matéria. Por outro lado, se não for possível que a norma municipal trate de matéria definida na Constituição como de competência da União ou dos Estados, praticamente se estará anulando a autonomia municipal. É certo que a competência para suplementar a legislação das outras unidades existe quando há o dever constitucional de agir em determinada matéria.

A atuação do Município necessita, por vezes, de regras específicas, tendo em vista a realidade própria da cidade. Não resta dúvida que, na ausência de legislação federal ou estadual sobre determinado tema, o Município poderá tratar exaustivamente da matéria com o objetivo de viabilizar a sua competência material. Não pode o Município ficar atado, no cumprimento do seu dever constitucional de agir, por ter a União ou o Estado se omitido de legislar sobre determinado tema.

A esse respeito, cumpre transcrever mais ensinamentos do ilustre doutrinador HELY LOPES MEIRELLES: "**Verifica-se que os tribunais pátrios manifestam posicionamento uníssono a respeito da matéria". Ao julgar o RE n.189.170, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, assim decidiu: "A fixação de horário de funcionamento para o comércio dentro da área municipal pode ser**

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE RO
Proc 476/19
Folha 005
Assinatura

feita por lei local, visando o interesse do consumidor e evitando a dominação do mercado por oligopólio. Precedentes. Recurso extraordinário não conhecido". No Resp n.253.543, o Relator Ministro José Delgado, do Superior Tribunal de Justiça, decidiu: "1. Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), como é o caso do horário de funcionamento de farmácias e drogarias".

Neste sentido a postura dos tribunais contempla os Municípios proclamando sua Competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal). Inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade das normas. Inocorrência de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da liberdade de comércio e da defesa do consumidor. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Súmula 645 do STF. A relatora de inúmeros acórdãos, Daniella Lemos, aduz que: **"Na realidade, a questão atualmente não mais comporta discussão, face aos termos da Súmula 645 do Supremo Tribunal Federal que dispõe: É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial**".

A necessidade de uma regulação diferente e equilibrada do horário de abertura das unidades de comércio e serviços é hoje incontornável. Não é para liberar, mas para fazer a regra, necessárias à dignidade de vida da sociedade laboriosa, de forma que o interesse dos consumidores fica suficientemente salvaguardado.

Se por um lado é necessário que os horários comerciais tenham em conta, de forma adequada, as necessidades da população naqueles momentos do ano em que se geram picos de procura, por outro, devem possibilitar o equilíbrio entre as unidades das grandes empresas de distribuição e o conjunto das pequenas e médias empresas que configuram o comércio.

Segundo o Art. 30, II, CF "compete aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber". O exercício desta competência determina a existência de uma norma superior e de uma lacuna da mesma, que deve ser preenchida, atendendo, assim, a um interesse local. Muitas vezes, a União e os estados demoram a reconhecer os problemas dos Municípios e não reagem dentro de prazos toleráveis. Enquanto não existem leis superiores, os municípios podem agir numa maneira mais livre e emitir, com base no Art. 30, inciso II, CF, as normas de interesse local, antecipando-se assim aos dispositivos estatais superiores.

Atualmente o município tem aptidão para legislar sobre assuntos de interesse local para suprir omissões da legislação superior.

É impossível ignorar a Importância suprema que possui o Art. 30, inciso I, da Constituição Federal; segundo este, "compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local". Essa

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE RO
Proc 476
Folha 006
Assinatura

norma concede aos entes locais uma competência legislativa exclusiva nas áreas onde predomine o interesse local. O conceito do "interesse local" ocupa uma posição central para a definição do conteúdo da autonomia municipal no Brasil. A predominância, e não a exclusividade continua sendo a justa interpretação desse moderno conceito.

Resta salientar aos representantes do povo, que a proposta ora apresentada é de interesse, não somente da população ou consumidores, pois contempla também os grandes, médios e pequenos empregadores.

Posto isso, confio aos nobres legisladores a honrosa tarefa de análise e aprovação desta matéria, como resposta a confiança que a comunidade assenta nos representantes desta **Casa do Povo.** Ademais, com este intuito é que sujeitamos a presente matéria, à apreciação dos senhores vereadores, aguardando desde já, em regime de urgência, a sua aprovação.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE RO
Proc 476/11
Folha 007
Assinatura

PROJETO DE LEI N° 1641 **09 DE DEZEMBRO DE 2011.**

"REGULAMENTA O FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais:

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores do Município de Ouro Preto do Oeste – RO aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DOS FUNDAMENTOS E DOS OBJETIVOS

Art. 1° - Esta Lei estabelece normas disciplinares do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes.

Art. 2° - Estas normas serão aplicáveis sem prejuízos das exigências previstas em Leis especiais e nas legislações federal e estadual..

Art. 3° - O Poder executivo, através da unidade municipal competente e designada, deverá fiscalizar o atendimento dessas normas, o qual deverá ter livre acesso para verificação, convocando autoridades civis e militares, se for o caso, para efetivação da fiscalização e emissão de notificações, bem como fazer valer as penalidades.

Art. 4°- É de total responsabilidade do Poder Executivo Municipal a atribuição de fiscalização das normas aqui estabelecidas e os servidores responsáveis pela fiscalização, serão co-responsáveis pela sua aplicação.

TITULO II
DAS ATIVIDADES DA CIDADE E SEU FUNCIONAMENTO
CAPITULO I
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO E DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL

Art. 5° - Faz-se necessário o estabelecimento de horário de funcionamento das atividades municipais por questões relativas à segurança.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE RO
Proc 476/17
Folha 008
Assinatura

Art. 6º - O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, deverão obedecer aos horários abaixo discriminados, sendo que algumas atividades que constam em mais de um grupo deverão optar pela atividade principal.

Art. 7º - Para o Grupo I, fica facultada a extensão do horário de funcionamento de 7:30 as 20:00, de segunda a sexta-feira; aos sábados, domingos e feriados das 7:30 as 18:00, mediante solicitação por escrito a Secretaria Municipal da Fazenda, que deverá consultar a ACIOP – Associação Comercial e Industrial de Ouro Preto do Oeste. O horário a partir das 18:00 horas será opcional, sendo considerada a parte adicional como regime de plantão ou hora extra.

Parágrafo único – Horários e atividades do Grupo I:

I. Horário Normal

a) De segunda à sexta-feira, das 7:30 às 18:00 horas;
b) Aos sábados, das 7:30 às 18:00 horas.

II. Espécie de atividade:

1) Comércio de ferragens e ferramentas;
2) comércio de peças e acessórios;
3) comércio de produtos agropecuários;
4) comércio de óleos lubrificantes e graxas;
5) concessionária ou venda de veículos e máquinas agrícolas;
6) cooperativa;
7) depósito de materiais de construção;
8) escritório de prestador de serviços em geral
9) lavanderia;
10) marcenaria:
11) oficina de aparelhos eletrodomésticos;
12) oficina mecânica e funilaria;
13) serviço de serralheria;
14) vidraçaria;
15) bazar e armarinho;
16) bazar de roupas usadas;
17) comércio de aparelhos eletrônicos;
18) comércio de boxes e cortinas;
19) comércio de calçados;
20) comércio de computadores e acessórios;
21) comércio de confecções;
22) comércio de ferramentas e ferragens;
23) comércio de instrumentos musicais;
24) comércio de lustres;
25) comércio de materiais de caça e pesca;
26) comércio de materiais esportivos;
27) comércio de móveis;
28) comércio de móveis usados;
29) comércio de peças artesanais;
30) comércio de tecidos:
31) compra e venda de ouro;
32) depósito de bebidas e cigarros;
33) empresas imobiliárias de administração de bens;
34) loja de brinquedos;

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE RO
Proc 476/17
Folha 009
Assinatura

35) óticas e joalherias;
36) relojoarias:
37) tabacarias;
38) alfaiataria;
39) bicicletaria;
40) comércio e prestação de serviços em extintores;
41) comércio de sucata e ferro velho;
42) escritório de advocacia;
43) escritório contábil;
44) livraria e papelaria;
45) máquina de beneficiamento, rebeneficiamento e padronização de café e cereais;
46) reforma de móveis;
47) transportadora.

Art. 8º - Estabelecimento de horários e atividades do Grupo II, conforme Abaixo discriminado:

I. Horário normal
a) de segunda à sábado, das 7:30 até as 20:00 horas;
b) Aos domingos e feriados das 8:00 às 20:00 horas;

II. Espécie de atividade:

1) açougue e casa de carne;
2) agência de turismo e viagens, venda de passagens e excursões;
3) ateliê fotográfico;
4) barbeiro;
5) cabeleireiro;
6) casa de acumuladores;
7) casa de café;
8) casa de jogos eletrônicos e similares;
9) casa lotérica e de apostas;
10) casa de peças e acessórios;
11) depósito de carvão vegetal;
12) distribuidor de gelo;
13) farmácia homeopática;
14) floricultura;
15) frutaria:
16) locação de veículos;
17) massagista;
18) peixaria;
19) quitanda;
20) sacolão;
21) salão de beleza;
22) sauna;
23) venda de frios e massas alimentícias;

Art. 9º. – Estabelecimento de horários e espécies de atividades do Grupo III:

I. Horário normal: todos os dias das 09:00 às 23 horas.
II. Espécie de atividade:

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE RO
Proc 476/11
Folha 010
Assinatura

1) circo;
2) cinema;
3) parque de diversão;
4) teatro.

Art.10 – O funcionamento dos estabelecimentos de que trata o Grupo IV não poderá tornar-se prejudicial à comunidade, caso em que caberá a Secretaria Municipal da Fazenda, após a constatação, a mudança do horário de funcionamento do estabelecimento.

§1° - As atividades relacionadas neste Grupo que comercializem bebidas alcoólicas, o horário de funcionamento será das 7:00 às 02:00 horas.

Art. 11 – Estabelecimento de horários e espécies de atividades do Grupo IV:

I. Horário normal: todos os dias durante 24 horas, exceto os locais que comercializem bebidas alcoólicas.

II. Espécie de atividade:

1) academia de esportes, danças, ginástica e musculação;
2) adega;
3) agência distribuidora de jornais e revistas;
4) ambulatório;
5) asilo e outras entidades de assistência social;
6) associação e sociedade cultural, recreativa, social ou científica;
7) atendimento emergencial de veículos;
8) banca de jornais e revistas;
9) banco de sangue;
10) bar, bomboniêre e bufê;
11) casa de recuperação e repouso;
12) churrascaria;
13) clínica de internamento;
14) clube esportivo
15) clube recreativo;
16) clube social;
17) confecção de chaves;
18) confeitaria;
19) doceria;
20) empresa de ônibus e outros transportes coletivos;
21) estabelecimento de ensino, artes e ofícios;
22) farmácia distrital;
23) garagem e estacionamento de veículos automotores;
24) hospital;
25) hotel, motel, pensão;
26) indústria localizada fora dos silos industriais;
27) indústria localizada nos silos industriais;
28) lanchonetes;
29) locação de fitas e discos;
30) loja de conveniência para venda emergencial de objetos e mercadorias;
31) orfanato;
32) panificadora, pastelaria, pizzaria;

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
APROVADO
1ª VOTAÇÃO
Quorum 07 Favor 07 Contra -0-
Sessão extraordin. Horas 09:30
Em 12 de 12 de 11

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Proc. 470/10
Folha 011
Assinatura
RO CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
APROVADO
2ª VOTAÇÃO
Quorum 07 Favor 07 Contra -0-
Sessão extraordin. Horas 10:15
Em 12 de 12 de 11

33) posto de gasolina e reparo de pneus;
34) pronto socorro;
35) rádio chamadas, rádio táxi;
36) restaurante;
37) sanatório;
38) serviço de fornecimento e distribuição de gás;
39) serviço funerário;
40) serviço de processamento de dados;
41) serviço de rádio, televisão e jornal;
42) serviço de radiotelegrafia e radiotelefonia, serviço de telex;
43) sorveteria;
44) telefonia básica;
45) uisqueria;
46) jogos eletrônicos por computador;
47) boliche e bilhar;

Art. 12 - Estabelecimento de horários e espécie de atividade do Grupo V:

I. Horário normal de segunda a domingo das 07:00 às 21:00 horas;

II. Espécie de atividades: hipermercados, supermercados, mercados, mini-mercados, mercearias e congêneres.

Parágrafo Único – É facultado aos comércios deste grupo, o seu funcionamento conforme estipulado no inciso I deste artigo, por ocasião de feriados federais, estaduais ou municipais.

Art. 13 - Estabelecimento de horários e espécie de atividade do Grupo VI:

I. Horário normal de segunda a sexta-feira das 07:00 às 20:00 horas;

II. Aos sábados das 07:00 às 16:00 horas, podendo ser autorizado o funcionamento aos domingos, se houver requerimento da parte à Secretaria Municipal da Fazenda;

1) Espécies de atividades: indústria da construção civil.

Art. 14 – O horário de funcionamento do comércio varejista de produtos farmacêuticos de Ouro Preto do Oeste, será das 07:00 às 22:00 horas, de segunda a domingo;

Parágrafo Único – Para as farmácias 24:00 horas, será expedido Alvará Especial, cuja regulamentação se dará pelo Executivo Municipal por meio de Decreto.

Art. 15 – É facultado ao comércio em geral: semana que antecede o Natal; vésperas de Dia das Mães, véspera do Dia dos Pais; véspera do Dia das Crianças, o horário de funcionamento se estender até às 23:00 horas.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, em especial o art. 85 da Lei nº 129 de 15 de julho de 1987.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO